

Hoje às 05h13

Amplitude do conceito de insumo para creditamento de PIS e Cofins

Jornal do Brasil
*Renata Braga**

Apesar de a regulamentação do regime da não cumulatividade para PIS e Cofins já estar amparada em nosso ordenamento jurídico desde o advento das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, até o presente momento não se encontra pacificado o alcance do conceito de insumo para fins de creditamento das referidas contribuições. O artigo 3º, II, destas leis, dispõe acerca do creditamento por parte da pessoa jurídica ante a aquisição de bens ou tomada de serviços outrora utilizados como insumo, porém, não delimita o conceito deste, o que terminou por suscitar interpretações destoantes em diversas esferas.

A RFB reiteradamente já se pronunciou, em sede de Solução de Consulta, no sentido de reconhecer como insumo, para fins de créditos de PIS e Cofins, apenas aquele bem/serviço que esteja ligado diretamente à atividade fim da empresa e que seja utilizado no processo produtivo.

Não obstante a interpretação supra, já existem decisões judiciais estendendo o conceito de insumo a todas as despesas incorridas pela pessoa jurídica. Recente julgado da 1ª Turma do TRF da 4ª Região (AC nº 07-25.2010.404.7200/SC) firmou entendimento no sentido de que o rol de despesas que enseja creditamento, nos termos do artigo 3º, das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, possui caráter meramente exemplificativo. Ato contínuo, visto que a essência da não cumulatividade é evitar o efeito cascata da carga tributária suportada pelo contribuinte, há que se considerar a totalidade tanto de receitas quanto de despesas incorridas pela empresa a fim de se evitar a sobreposição de ônus já suportados em etapas anteriores.

Outrossim, recentes decisões administrativas se firmaram no mesmo sentido, tendo o Carf entendido que “a inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS (...), ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada” (Acórdão 3101-001.108).

Por fim, entendemos que, embora ainda não exista um entendimento pacificado quanto ao presente tema, resta evidente uma evolução no tocante à interpretação menos restritiva do conceito de insumo de modo a impactar favoravelmente a carga fiscal, a título de PIS e Cofins, suportada pelo contribuinte. Isto, entretanto, não impede que a Receita Federal continue a restringir o conceito de insumo somente daqueles bens e serviços ligados diretamente a atividade fim da empresa e continue a tentar glosar os créditos utilizados de acordo com o conceito mais amplo já aceito tanto pelos órgãos da Justiça como do próprio Carf. Assim, os contribuintes devem ficar atentos e, no caso de utilização do conceito mais amplo dos créditos, procurar seu assessor tributário para se munir dos melhores elementos de defesa caso venham a ser confrontados pelo Fisco federal.

* Renata Braga é associada da Branco Consultores Tributários.